



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

Comunicação nº 041/2019 – TJD/RJ

DECISÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA /RJ

Sob a Presidência do Dr. Marcelo Jucá Barros, presentes os Auditores Dr. José Jayme Santoro, Dr. Dilson Neves Chagas, Dr. Jonei Garcia Alvim, Dr. Antonio Ricardo Correa, Dr. João Paulo Silva e o Procurador Geral Dr. André Luiz G. Valentim que assinaram o respectivo termo, ausências justificadas do Dr. Márcio Luis Carvalho do Amaral, Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar e Dr. Vagner Lima Gabriel, reuniu-se às 18h do dia 14 de fevereiro de 2019, no Plenário Homero das Neves Freitas, localizado a Rua Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações:

1)Processo 701/2018: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Nova Iguaçu FC

Recorrida: Decisão da 5ª CDR (que excluiu o Nova Iguaçu FC do campeonato da Série A – categoria Sub-15, quanto à imputação do art. 214 CBJD.)

Relator: Dr. Márcio Luís Carvalho Amaral redistribuído para o Dr. José Jayme Santoro

Defesa: Dr. Marcelo Ribeiro Mendes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito, deu-lhe provimento para absolver o Nova Iguaçu FC quanto à imputação do art. 214 § 4º do CBJD.

Requerido pela Procuradoria a lavratura de acordão.

2)Processo 767/2018: Mandado de Garantia com Pedido de Liminar

Impetrante: EC Barcelos

Impetrado: Presidente da Junta Desportiva da Liga Sanjoanense e o Presidente do Flamenguinho FC

Relator: Dr. Dilson Neves Chagas

Defesa: ausente

Resultado: Por unanimidade de votos, julgado improcedente o mandado de garantia.

3)Processo 001/2019: Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo

Recorrente: Americano FC

Recorrida: Decisão da 6ª CDR (que aplicou ao assessor de comunicação Sr. Fabiano Artiles a suspensão de 360 dias e multa de R\$ 50.000,00, quanto à imputação do art. 243-D § único do CBJD)

Relator: Dr. Jonei Garcia Alvim

Defesa: Dr. Mauro Chidid

Resultado: Por maioria de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento mantendo a decisão aplicada pela 6ª CDR.

Votos vencidos do Dr. João Paulo que conhecia do recurso e dava-lhe provimento parcial reduzindo a multa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) quanto à imputação do art. 243-D caput do CBJD. Voto vencido do Dr. José Jayme Santoro que conhecia do recurso e dava-lhe provimento parcial para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reduzir a multa para R\$ 10.000,00 quanto à imputação do art. 243-D caput do CBJD.

Requerido pela defesa a lavratura de acordão.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4)Processo 006/2019: Recursos Voluntários com Pedidos de Efeito Suspensivo

Recorrentes: Nova Iguaçu FC e Goytacaz FC

Recorrida: Decisão da 3ª CDR (que aplicou ao Nova Iguaçu FC a perda de 03 mandos de campo e multa de R\$ 30.000,00 e aplicou ao Goytacaz FC a multa de R\$ 50.000 e a perda de 05 mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 § 2º CBJD)

Relator: Dr. Wagner Lima Gabriel Redistribuído para o Dr. Antônio Ricardo Correa

Defesa: Dr. Marcelo Ribeiro Mendes (Nova Iguaçu FC) e Dr. Marcelo Santiago (Goytacaz FC)

Resultado: Por maioria de votos, se conheceu do recurso do Nova Iguaçu FC e no mérito deu-lhe provimento para absolvê-lo. Voto vencido do Dr. Marcelo Jucá que conhecia do recurso e dava-lhe provimento parcial para reduzir a perda do mando de campo para uma partida e reduzir a multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quanto à imputação do art. 213 § 2º CBJD.

Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso do Goytacaz FC e deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e reduzir a perda do mando de campo para 03 (três) partidas, quanto à imputação do art. 213 § 2º CBJD.

Prazo de 10 (dez) para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5)Processo 010/2019: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Nova Iguaçu FC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: Decisão da 1ª CDR (que aplicou ao atleta Eduardo Nascimento da Silva Junior a suspensão de 04 jogos, quanto à imputação do art. 258 CBJD)

Relator: Dr. Marcio Luís Carvalho Amaral redistribuído para o Dr. João Paulo Silva

Defesa: Dr. Marcelo Ribeiro Mendes

Resultado: Arguido pela defesa o requerimento de retirada de pauta, alegando que não tomou ciência da juntada do voto que requereu no dia do julgamento de primeira instância. Posto o requerimento em mesa para julgamento, por unanimidade de votos, os autos deverão voltar para julgamento na próxima assentada que acontecerá na quinta-feira dia 21/02/19 às 18h, para que a defesa tenha ciência do voto do Relator, que foi juntado na data de hoje.

6)Processo 769/201: Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Requerente: Procuradoria do TJD/RJ

Requeridos: Nova Iguaçu FC e Goytacaz FC

Relator: Dr. Antônio Ricardo Correa

Defesa: Dr. Marcelo Santiago (Goytacaz FC) e Dr. Marcelo Ribeiro Mendes (Nova Iguaçu FC)

Resultado: Por unanimidade de votos, se conheceu da medida inominada e julgo-a procedente para revogar os efeitos das liminares, pois os atos determinados já foram cumpridos. Aplicada à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Goytacaz FC. Com relação ao Nova Iguaçu FC a medida cautelar perdeu o objeto.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 7)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.
- 8)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 9)** O Procurador Geral se manifestou em todos os processos.
- 10)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 12)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

Marcelo Jucá Barros
Presidente do TJD/RJ

Eliane C. Neno Rosa
Secretaria